



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007594-74.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante DANILO VASQUES SIMIÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007594-74.2022.8.26.0229
Comarca de Hortolândia – 1ª Vara Cível
Apelante: Danilo Vasques Simião
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1993

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUXILIAR DE MECÂNICO – MOLÉSTIA ORTOPÉDICA (FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA).

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Danilo Vasques Simião em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 169/172).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente. Aduz que o juízo não está adstrito ao laudo do perito judicial, bem como que a peça técnica deve ser desconsiderada e assevera que deve aplicado o princípio *in dubio pro misero* (fls. 176/180).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 190).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social,

alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de auxiliar de mecânico na empresa *Ecopneus – Comércio de Peças e Acessórios LTDA* (fls. 18) e que, em 17/07/2008, sofreu acidente *in itinere*; infortúnio que lhe causou fratura da clavícula esquerda.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento, analisar a documentação médica e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando e consignou:

“Clavícula esquerda com leve desvio, sem cicatrizes, sem sinais flogísticos, **amplitude de movimento preservada, força preservada contra forte resistência, teste de Neer e Jobe negativo. Musculatura de tronco desenvolvida.**” – grifo nosso – fls. 103.

Ao final, o *expert* concluiu que:

“Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID S42.0 - Fratura da clavícula.” – grifo nosso – fls. 105.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 105/108).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo,

após anamnese do autor e exames físicos, bem como levando em conta o histórico do recorrente, suas atividades laborais, exames e documentos médicos, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico realizado na perícia judicial é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Por fim, impõe-se ainda observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incube ao autor da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito Acidentário, não há como excepcionar tal regra nos processos por meio dos quais se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeitamos a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições físicas do ora apelante.

Por fim, apesar do juízo singular ter condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, cumpre apenas observar a isenção prescrita no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com observação.

MARCOS FLEURY
Relator